

CONSELHO ESTADUAL DE EDuCaÇÃQ

PROCESSO CEE: 1644/83 (PROC.DRECAP 2 - 3264/83)

INTERESSADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA

ASSUNTO : MATRÍCULA SEM IDADE LEGAL NO CURSO SUPLETIVO

RELATOR : CONSº FERDINANDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

PARECER CEE : 1636/83 - CESG - APROVADO EM 9/13/83.

1 - H I S T Ó R I C O

A direção da EPSG "Santo Antônio de Lisboa", através da 7ª D.E., DRECAP-2, dirigiu-se a este Colegiado, a fim de solicitar a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados por ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA, que foi matriculado, em 1981, na 2ª série do Curso Supletivo - modalidade Suplência, em nível de 2º grau, sem possuir a idade legal, conforme exigência constante nas Deliberações CEE: 14/73, 31/75 e 8/79 vigentes à época.

Apesar da irregularidade ser assumida pela própria administração, as autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação manifestaram-se favoravelmente ao atendimento da solicitação.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

Trata-se de aluno matriculado no Curso Supletivo, modalidade Suplência, sem a idade mínima (19 anos) que é exigida pela Deliberação CEE nº 14/73, § 9º e ainda pelo disposto no Artigo 2º da Deliberação CEE nº 31/75: "idade mínima para a matrícula em séries ulteriores à inicial ficará condicionada à prevista para o início do curso e à duração proposta nos respectivos planos".

Em se analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que: ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA, nascido aos 21.04.62, após concluir a 8ª série do 1º grau na EEPG "Professor José Alves de Camargo", em 1976, cursou a 1ª série do curso regular - 2º grau, na EPSG "Santo Antônio de Lisboa", em 1980, com aproveitamento.

No primeiro semestre de 1981, quando contava com aproximadamente 18 anos e 10 meses, transferindo-se para o Curso Supletivo, modalidade Suplência, no mesmo estabelecimento, matriculou-se na 2ª série de 2º grau, obtendo aprovação. No segundo semestre de 1981, matriculou-se na 3ª série, também irregularmente, mas desistiu,

conforme fls.16 do Processo DRECAP-2. No primeiro semestre do 1982, voltou a matricular-se na 3ª série do 2º grau e concluiu o curso em julho, com 20 anos e dois meses, aproximadamente.

No entanto, apesar das irregularidades apontadas, este Colegiado, em casos semelhantes em caráter excepcional, manifestou-se pela convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados posteriormente.

3 - C O N C L U S ã O

À vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula na 2ª série do ensino de 2º grau, no Curso Supletivo - modalidade Suplência, na EPSG "Santo Antônio de Lisboa", Capital, em 1981, de ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA, assim como os atos escolares praticados posteriormente. O estabelecimento supracitado deverá ser advertido pela irregularidade cometida.

CESG, em 05 de outubro de 1983.

a) CONSº FERDINANDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
RELATOR

4 - D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
PRESIDENTE

5 . DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de novembro de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE